

sentença

CORTE DISTRITAL DE HAIA

Grupo de Direito Comercial

Número de caso / Número de rol de processos: C/09/477457 / HA ZA 14-1291

Sentença de 20 de janeiro de 2016

Relativo ao caso de

Pessoa jurídica de direito público externo

REPÚBLICA DO EQUADOR,

com sede em Quito, Equador,

autor,

advogado: Sr. G.W. van der Bend, admitido em Amsterdã,

vs.

1. Pessoa jurídica estrangeira
CHEVRON CORPORATION (USA),
com sede em San Ramon, Califórnia, Estados Unidos da América,
2. Pessoa jurídica estrangeira
TEXACO PETROLEUM COMPANY,
com sede em San Ramon, Califórnia, Estados Unidos da América,
réus
advogado: Sr. G.J. Meijer, admitido em Roterdã.

As partes são doravante designadas como Equador, Chevron e TexPet.

1. O processo

- 1.1. O andamento do processo é comprovado por meio dos seguintes documentos:
 - A petição inicial de 07 de janeiro de 2014;
 - A petição apresentando os anexos do Equador (1-20);
 - A Defesa de 31 de dezembro de 2014, com Anexos G1-G27;
 - A decisão interlocutória de 25 de fevereiro de 2015 e a decisão de 06 de julho de 2015, ordenando que as partes se apresentassem a um painel de três juízes;
 - O relatório oficial da audiência das partes em 17 de novembro de 2015 (elaborado sem a presença das partes) e os documentos ali mencionados, especificamente, a petição que apresentou os Anexos 21-34 do Equador e os Anexos G28-G39 da Chevron e da TexPet;
 - O fac-símile de 08 de dezembro de 2015 contendo comentários da Chevron e da TexPet com relação ao supramencionado relatório oficial;
 - O fac-símile de 09 de dezembro de 2015 contendo comentários do Equador com relação ao supramencionado relatório oficial, com dois anexos.
Referidos fac-símiles foram anexados ao relatório oficial sobre a audiência das partes.
- 1.2. Por fim, uma data para sentença foi agendada.

2. Os fatos

- 2.1 Em 1964, o Equador outorgou à TexPet e a Ecuadorian Gulf Oil Company para exploração e extração de petróleo na região da Amazônia equatoriana. No mesmo ano, as duas partes concordaram em unir suas concessões em um consórcio. Mediante renegociações, as concessões foram outorgadas a ambas as partes com relação a parte da supramencionada região amazônica, especificamente a região Oriente, sendo formalizadas por meio do contrato de concessão (doravante designado: o Contrato de Concessão) celebrado em 16 de agosto de 1973. O prazo de validade do Contrato de Concessão expiraria em 06 de junho de 1992. Nos anos seguintes a 1973, a maioria da participação societária da Ecuadorian Gulf Oil Company foi gradualmente adquirida pela estatal equatoriana Estatal Petrolera Ecuatoriana (doravante designada: PetroEcuador). Em 1990, a TexPet, que até então tinha realizado as atividades do consórcio, transferiu a administração a uma subsidiária da PetroEcuador. O Contrato de Concessão expirou em 06 de junho de 1992, com o fim de sua vigência.
- 2.2 Em 1993, os Estados Unidos da América e o Equador celebraram um Tratado Bilateral de Investimentos conhecido como "*O Tratado entre os Estados Unidos da América e a República do Equador relacionado ao Incentivo e Proteção Recíproca de Investimentos*" (doravante designado: BIT), que entrou em vigor em 11 de maio de 1997. O objetivo do BIT é incentivar e proteger investimentos feitos por investidores de uma parte do tratado no território da outra parte do tratado.

Na medida em que é relevante a este processo, o texto do BIT estabelece o quanto segue:

"Os Estados Unidos da América e a República do Equador (doravante designadas as "Partes"); com a intenção de promover maior cooperação econômica entre as partes, com relação a reinvestimentos feitos por cidadãos e empresas de uma Parte no território da outra Parte; reconhecendo que o acordo quanto ao tratamento a estes investimentos estimulará o fluxo de capital privado e desenvolvimento econômico das Partes; acordando que um tratamento justo e igualitário de investimentos é desejável para manter uma estrutura estável para investimentos e máxima utilização eficaz de recursos econômicos; reconhecendo que o desenvolvimento dos laços comerciais e econômicos pode contribuir para o bem estar.

Acordam o quanto segue: [...]

Artigo 1

1. Para fins deste Tratado,

(a) "investimento" significa todos os tipos de investimento no território de uma Parte de propriedade ou controlado diretamente ou indiretamente por cidadãos ou empresas da outra Parte, como ações, dívidas e contratos de prestação de serviços e de investimentos; e inclui:

(i) propriedade tangível e intangível, incluindo direitos como hipotecas, garantias e penhores;

(ii) uma empresa ou ações ou outros títulos em uma empresa ou direitos sobre os ativos de uma empresa;

(iii) uma demanda monetária ou demanda de obrigação de fazer com valor econômico, e associada a um investimento;

(iv) propriedade intelectual, que inclui, entre outros, direitos relacionados a: trabalhos literários e artísticos, incluindo gravações de som; Invenções relacionadas a todos os campos do desenvolvimento humano; Desenhos industriais; Trabalhos de máscaras de semicondutores; Segredos comerciais, know-how, e informações comerciais confidenciais; e marcas registradas, marcas de serviço, e nomes comerciais; e

(v) qualquer direito conferido por lei ou contrato, e qualquer licença e autorização nos termos da lei;

3. Qualquer alteração na forma pela qual os ativos são investidos ou reinvestidos não deverá afetar a sua natureza de investimento.

Artigo II

[...]

3. (a) [...]

(b) Nenhuma das Partes deve prejudicar, por meio de medidas arbitrárias ou discriminatórias, a gestão, operação, manutenção, uso, aproveitamento, aquisição, expansão, ou venda dos investimentos. Para resolução de conflitos nos termos dos Artigos VI e VII, uma medida pode ser considerada arbitrária ou discriminatória independentemente do fato de uma parte ter tido ou ter exercido a oportunidade de rever esta medida nos tribunais administrativos ou judiciais de uma Parte.

[...]

7. Cada Parte deve oferecer meios efetivos para a resolução de demandas e o cumprimento de direitos relacionados a investimentos, contratos de investimentos e autorizações de investimento.

[...]

Artigo VI

1. Para fins deste Artigo, um conflito de investimento é uma disputa entre uma Parte e um cidadão ou empresa da outra Parte oriunda de ou relacionada a (a) um contrato de investimento entre a Parte e o cidadão ou empresa; (b) [...]; ou (c) uma suposta infração de qualquer direito conferido ou criado nos termos deste Tratado com relação a um investimento.

[...]

4. Pelo presente instrumento, as Partes consentem em submeter qualquer conflito de investimento a uma arbitragem vinculante de acordo com a escolha especificada no consentimento por escrito feito pelo cidadão ou empresa [...] Este consentimento, juntamente com o consentimento por escrito do cidadão ou empresa [...] deve atender os requisitos de:

(a) consentimento por escrito das partes em disputa [...]; e

(b) um "acordo por escrito "

[...].

Artigo XII

1. Este Tratado [...] deve ser aplicado a investimentos existentes no momento em que o Tratado entrou em vigor assim como a investimentos feitos ou adquiridos a partir desta data. [...]"

- 2.3 Em 04 de maio de 1995, Equador, PetroEcuador e TexPet celebraram um acordo chamado "Contrato para Implantação de Trabalhos de Reparação e Liberação de Obrigações, Responsabilidade e Reclamações" (doravante designado: o Acordo de 1995).

Na medida em que é relevante, a Cláusula 5.1 deste Acordo estabelece o quanto segue:

"Na data de celebração deste Contrato, e em contrapartida à concordância da TexPet em realizar o Trabalho de Reparação Ambiental de acordo com o Escopo de Trabalho [...] e o Plano de Ação de Recuperação, o Governo e a PetroEcuador deverão, pelo presente instrumento, isentar, inocentar e liberar permanentemente a TexPet, a Texaco Petroleum Company, [...] a Texaco, Inc., e todos os seus respectivos agentes, servidores, funcionários, executivos, e diretores [...] beneficiários, sucessores, predecessores, representantes e subsidiárias doravante designados como as "Partes Isentas") de todas as demandas feitas pelo Governo e pela PetroEcuador contra as Partes Isentas pelo Impacto Ambiental oriundo das Operações do Consórcio, exceto aquelas relacionadas às obrigações previstas [...] no Escopo de Trabalho, as quais deverão ser liberadas de acordo com a realização do Trabalho de Recuperação Ambiental de forma satisfatória para o Governo e a PetroEcuador [...]"

A Cláusula 9.4 deste Acordo estabelece o quanto segue:

"Benefícios para Terceiros — Este Contrato não deve ser interpretado de forma a conferir qualquer benefício a qualquer terceiro que não seja Parte deste Acordo, e não deve conferir quaisquer direitos a tais terceiros para o cumprimento de suas disposições."

- 2.4 Em 30 de setembro de 1998, um acordo (doravante designado: Liberação Final de 1998) foi assinado em nome do Equador, da PetroEcuador e da TexPet, que estabelece, na medida em que é relevante: *"De acordo com o estabelecido no [Acordo de 1995] o Governo e a PetroEcuador liberam, absolvem e isentam [as Partes Isentas] permanentemente de qualquer responsabilidade e demandas por parte do Governo da República do Equador, PetroEcuador e suas Afiliadas, para itens relacionados com obrigações assumidas pela TexPet no supramencionado Contrato, que foi integralmente cumprido pela TexPet, dentro da estrutura acordada com o Governo e a PetroEcuador"*.
- 2.5 A Chevron é acionista indireta da TexPet desde 2001.
- 2.6 Em maio de 2003, alguns cidadãos equatorianos iniciaram ações perante a Corte de Lago Agrio no Equador contra a Chevron (doravante designadas: a ação de Lago Agrio), alegando que as atividades de produção de petróleo da TexPet poluíram o meio ambiente na região de Oriente. De acordo com os termos da sentença de 14 de fevereiro de 2011, a Chevron foi condenada a pagar a estes cidadãos (doravante designados: os Autores de Lago Agrio) danos no valor de US\$ 8,6 bilhões e a pagar danos punitivos no valor de outros US\$ 8,6 bilhões, se a TexPet não fizesse um pedido público de desculpas em quinze dias. A TexPet também foi obrigada a pagar as custas legais no valor de dez por cento calculados sobre US\$ 8,6 bilhões. Em recurso de apelação, esta determinação foi mantida por uma decisão de 03 de janeiro de 2012. Nos termos de uma decisão de 12 de novembro de 2013, a Suprema Corte do Equador manteve esta ordem em um recurso de cassação, decidindo, no entanto, que a determinação de danos punitivos fosse desconsiderada.
- 2.7 Em um Aviso de Arbitragem datado de 23 de setembro de 2009, a Chevron e a TexPet instituíram um procedimento arbitral contra o Equador com base nos termos do BIT. As seguintes demandas (Solicitação de Recurso) foram formuladas no Aviso de Arbitragem:

"(1) Uma declaração de que nos termos dos [...] contratos de investimentos, os Autores não têm qualquer responsabilidade pelo impacto ambiental [...] ou por realizar qualquer outra remediação ambiental oriunda do antigo Consórcio que era propriedade

conjunta da TexPet e do Equador, ou nos termos do Contrato de Concessão vencido entre TexPet e Equador;

(2) Uma declaração de que o Equador infringiu os [...] contratos de investimento e o [...] BIT [...];

(3) Uma determinação e decisão exigindo que o Equador informe a corte na Ação de Lago Agrio de que a TexPet, sua controladora, afiliadas e diretores foram isentos de todo impacto ambiental oriundo das atividades do antigo Consórcio que o Equador e a PetroEcuador são responsáveis por qualquer trabalho de remediação futuro e remanescente;

(4) Uma declaração de que o Equador ou a PetroEcuador são exclusivamente responsáveis por qualquer decisão que possa ser publicada na Ação de Lago Agrio;

(5) Uma determinação e decisão que exige que o Equador indenize, proteja e defenda os Autores com relação à Ação de Lago Agrio, incluindo pagamento aos Autores por todos os danos que possam ser arbitrados contra a Chevron na Ação de Lago Agrio;

(6) Uma condenação por todos os danos causados aos Autores, incluindo, em especial, todos os custos, incluindo honorários advocatícios incorridos pelos Autores na defesa da Ação de Lago Agrio e acusações criminais;

(7) Uma condenação por danos morais para compensar os Autores pelos danos não pecuniários sofridos devido à conduta ilegal do Equador;

(8) Uma compensação para os Autores por todos os custos associados com esta ação, incluindo honorários advocatícios;

(9) Uma determinação de juros calculados pré-decisão judicial e pós- decisão judicial até a data de pagamento; e

(10) Quaisquer outras compensações que o tribunal julgar justas e apropriadas."

- 2.8 Na arbitragem (doravante designada: a Arbitragem), realizada de acordo com os *Regulamentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional* (Regulamentos da UNCITRAL de 1976), os seguintes indivíduos foram nomeados como árbitros: V.V. Veeder QC (Árbitro Presidente), Prof. Alan Vaughan Lowe QC e Dr. Horacio A. Grigera Naón (doravante designados coletivamente como o Tribunal). O Tribunal designou a cidade de Haia como sede da arbitragem.
- 2.9 Depois que Chevron e TexPet entraram com pedido para medidas provisórias no início de abril de 2010 e mediante a realização de debate entre as partes, o Tribunal estabeleceu na Primeira Sentença Intermediária sobre Medidas Provisórias de 25 de janeiro de 2012 (doravante designada: a Primeira Sentença Intermediária), entre outras disposições, que o Equador deveria adotar "*todas as medidas disponíveis para suspender ou fazer suspender a execução ou reconhecimento de qualquer sentença contra a [Chevron] na Ação de Lago Agrio dentro e fora do Equador.*"
- 2.10 Na Segunda Sentença Intermediária sobre Medidas Provisórias de 16 de fevereiro de 2012 (doravante designada: a Segunda Sentença Intermediária), o Tribunal estabeleceu, entre outras disposições, o quanto segue:
"*[...] o Tribunal, pelo presente instrumento, determina:*
(i) o [Equador] (seja pelo seu poder judiciário, legislativo ou executivo) deve adotar todas as medidas necessárias para suspender ou fazer suspender a execução e o reconhecimento das sentenças [...] de 03 de janeiro de 2012 e [...] de 14 de fevereiro de 2011 contra a [Chevron] no processo equatoriano conhecido como "a Ação de Lago Agrio" dentro e fora do Equador ;
(ii) em especial, sem prejuízo à generalidade dos termos acima, estas medidas devem impedir qualquer certificação por parte do [Equador] que façam com que as sentenças acima mencionadas sejam exequíveis contra a [Chevron] "

- 2.11 Na Terceira Sentença Intermediária sobre Competência e Admissibilidade de 27 de fevereiro de 2012 (doravante designada: a Terceira Sentença Intermediária), o Tribunal comentou sobre sua competência e rejeitou as defesas apresentadas pelo Equador neste sentido.
- 2.12 Na Quarta Sentença Intermediária sobre Medidas Provisórias de 07 de fevereiro de 2013 (doravante designada: a Quarta Sentença Intermediária), o Tribunal decidiu, entre outras disposições, o quanto segue:
"O Tribunal declara que o [Equador] violou a Primeira e a Segunda Sentenças Intermediárias nos termos do Tratado, dos Regulamentos da UNCITRAL e o direito internacional com relação à finalização e execução sujeitas à exequibilidade da Sentença de Lago Agrio dentro e fora do Equador, incluindo (sem limitação ao) Canadá, Brasil e Argentina."
- 2.13 Na Primeira Sentença Parcial na Fase I de 17 de setembro de 2013 (doravante designada: a Primeira Sentença Parcial), o Tribunal determinou, entre outras disposições, que a Chevron e a TexPet são Partes Isentas conforme estabelecido na Cláusula 5.1 do Acordo de 1995 e que, conseqüentemente, ambas as partes podem ter direitos estabelecidos nos termos deste acordo e da Liberação Final de 1998 e, por fim, que a Cláusula 5 do Acordo de 1995 não se aplica a demandas apresentadas nos termos da lei ambiental para compensação de danos pessoais (futuros), mas se aplica a demandas difusas nos termos da lei ambiental com base nos termos do Artigo 19(2) da constituição do Equador.
- 2.14 Anteriormente, em 21 de dezembro de 2006, com base nos termos do BIT, a Chevron e a TexPet instituíram um procedimento arbitral contra o Equador. Naquela arbitragem, a Chevron e a TexPet se posicionaram no sentido de responsabilizar o Equador pelos danos que sofreram devido ao atraso inaceitável no andamento de sete casos judiciais, conduzidos perante as cortes equatorianas, iniciados pela TexPet contra o Equador. Naqueles procedimentos arbitrais, o Equador foi ordenado a pagar danos. O Equador tentou afastar sentenças (intermediárias) em tais procedimentos arbitrais (doravante designados: a primeira ação de desconsideração). Nos termos da sentença de 02 de maio de 2012, a Corte Distrital negou os pedidos de desconsideração das sentenças (intermediárias) (ECLI:NL:RBSGR:2012:BW5493). Nos termos da sentença de 18 de junho de 2013 no âmbito da apelação, a Corte de Apelações de Haia manteve esta decisão (ECLI:NL:GHDHA:2013:1940). Na sentença de 26 de setembro de 2014, a Suprema Corte rejeitou a apelação de cassação apresentada pelo Equador contra referida sentença (ECLI:NL:HR:2014:2837).

3. A disputa

- 3.1 O Equador solicita uma ordem da Corte Distrital, a ser declarada imediatamente exequível, desconsiderando a Primeira Sentença Intermediária, a Segunda Sentença Intermediária, a Terceira Sentença Intermediária, a Quarta Sentença Intermediária e a Primeira Sentença Parcial, determinando que a Chevron e a TexPet paguem os custos (subsequentes) destas ações, mais juros legais relativos a catorze dias a contar da data da presente sentença.
- 3.2 Em suma, o Equador baseia suas demandas no que segue.
O Equador baseia seu pedido para desconsiderar estas sentenças arbitrais (intermediárias) sob o argumento de que não há um acordo de arbitragem válido (3.2.1), que as sentenças violam a política pública (3.2.2) e que os árbitros descumpriram seu mandato (3.3.3).
- 3.2.1 Segundo o Equador, apesar de sua defesa de ausência de competência, o Tribunal declarou erroneamente que detinha competência. O Tribunal não estava apto a derivar sua competência do (Artigo VI do) BIT uma vez que nem a Chevron nem a TexPet mantêm investimentos no Equador que se enquadrem no escopo da proteção do BIT. Isso porque a disputa apresentada aos árbitros não é oriunda de investimento nos termos do Contrato de Concessão terminado em 1992,

mas da Ação de Lago Agrio, do Acordo de 1995 e da Liberação Final de 1998, sendo que nenhum destes é um investimento. Neste sentido, o Equador também invoca o quanto segue:

- O Contrato de Concessão não se encontra dentro do escopo temporal previsto no Artigo XII(1) do BIT;
- O Tribunal decidiu erroneamente que o investimento com base no Contrato de Concessão se encontra revalidado pelo Acordo de 1995 e o investimento não pode ser restabelecido pelo processo de Lago Agrio, que envolve os Autores de Lago Agrio e a Chevron, logo partes que não eram parte do Contrato de Concessão e do Acordo de 1995;
- Para aplicação dos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT, não é suficiente que a disputa seja oriunda exclusivamente do Acordo de 1995, e os termos “relacionado a” previstos no Artigo VI(1), caput, do BIT logicamente se referem apenas às bases mencionadas em (c) e não em (a);
- A teoria de vida útil é contrária ao texto do BIT e ao objetivo do BIT, conforme estabelecido no preâmbulo;
- Ser uma Parte Isenta nos termos da Cláusula 5.1 do Acordo de 1995 é insuficiente para estar apto a aceitar a competência nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT. Incidentalmente, a Chevron não é uma Parte Isenta nos termos do Acordo de 1995 e certamente não é parte do Contrato de Concessão.

3.2.2 O Tribunal instruiu o Equador a fazer com que o reconhecimento e execução das sentenças dos processos de Lago Agrio publicadas pelas cortes equatorianas – nos quais o Equador não é parte – sejam suspensos interna e externamente, e instruiu o Equador a não emitir um certificado de execução. Segundo o Equador, ao fazer isso, os árbitros estão intervindo no processo judicial e instruindo erroneamente as cortes equatorianas e outras cortes estrangeiras, de forma inaceitável e, ainda mais, sem consubstanciação e estabelecimento apropriado de fatos relevantes. Tudo isso leva a uma violação à independência do judiciário do Equador e a soberania e independência do Equador. Adicionalmente, as medidas intermediárias são desproporcionais e desnecessárias.

Segundo o Equador, além disso, o Tribunal subsequentemente destituiu os cidadãos equatorianos de seu direito fundamental de viver em um ambiente não poluído (ver Seção 2, Artigo 19 da constituição equatoriana que já era aplicável em 1995) e, além do mais, o Tribunal decidiu sobre os direitos dos Autores nos processos de Lago Agrio sem ouvir tais autores. Isso constitui infração injustificada de direitos de terceiros, também devido à decisão do Tribunal, que tinha objetivo genérico, de que demandas ambientais difusas não eram possíveis devido aos termos do Acordo de 1995.

3.2.3 Segundo o Equador, a decisão do Tribunal com base no mérito sobre a violação por parte do Equador das duas primeiras Sentenças Intermediárias, incluída na Quarta Sentença Intermediária, não é uma medida provisória per se e assim não pode ser determinada por uma Sentença Intermediária. Assim, os árbitros violaram os termos do Artigo 26(2) dos Regulamentos da UNCITRAL de 1976.

3.3 A Chevron e a TexPet apresentaram uma defesa.

3.4 Na medida em que é relevante, as afirmações das partes serão discutidas detalhadamente abaixo.

4. A avaliação

Competência e lei aplicável

4.1 A cidade de Haia é a sede da arbitragem, de forma que, nos termos do Artigo 1073(1) do Código Holandês de Processo Civil, os termos da primeira seção do Livro 3 do Código Holandês de Processo Civil (Artigos 1020-1073) são aplicáveis ao presente processo. Uma vez que a Corte Distrital é a corte distrital em cujo cartório de registros o Tribunal deve protocolar a versão original de suas sentenças finais (parciais), a Corte Distrital deriva sua competência dos termos do Artigo 1064(2) do Código Holandês de Processo Civil.

Estrutura de avaliação

4.2 O Equador baseia sua demanda de descon sideração nos termos no (Artigo 1064 e) Artigo 1065(1) do Código Holandês de Processo Civil. Na medida em que for relevante, o último parágrafo estabelece:

“Uma sentença somente pode ser descon siderada em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a. Ausência de acordo de arbitragem válido;
- b. [...]
- c. O tribunal arbitral não cumpriu com seu mandato;
- d. [...]
- e. A sentença, ou a maneira pela qual a mesma foi feita, viola a política pública ou a boa moral.”

4.3 A Corte Distrital estabelece primeiro que a possibilidade de questionar decisões arbitrais é limitada e que a corte deve limitar sua investigação na avaliação da existência de embasamento para descon sideração.

Os processos de descon sideração não podem ser usados como recurso disfarçado e o interesse público no funcionamento eficiente da administração arbitral de justiça também significa que a corte civil deve intervir em decisões arbitrais somente em casos claramente definidos.

4.4 Com relação ao embasamento para descon sideração que estabelece que não há acordo de arbitragem válido (o embasamento (a)), há, entretanto, uma exceção à limitação mencionada em 4.3. A natureza fundamental do direito de acessar as cortes determina que a resposta à questão de se um acordo de arbitragem válido foi celebrado é determinada pela corte e, além disso, que a corte não está obrigada a limitar-se ao avaliar uma demanda que busca descon siderar uma sentença arbitral nos termos deste embasamento (ver conclusão legal 4.2 da sentença da Suprema Corte no primeiro processo para descon sideração). Ao contrário da Chevron e da TexPet, a Corte Distrital não percebe qualquer causa neste caso que a restrinja a uma avaliação limitada desta parte da demanda. Primeiro, não há qualquer embasamento a esse argumento na sentença da Suprema Corte no primeiro processo de descon sideração. Além disso, ao contrário da argumentação da Chevron e da TexPet, a natureza fundamental do direito de acessar as cortes não pertence exclusivamente a pessoas (físicas e jurídicas) privadas. Isso porque em um caso como o presente caso, a questão de um acordo de arbitragem válido ter sido concluído afeta a soberania do estado relevante e seu judiciário (cf. conclusão legal 6.15 na Opinião de AG Spier no primeiro processo de descon sideração). Por exemplo, é verdade que esta soberania pode ser renunciada em um BIT em alguns tipos de casos, mas a resposta à questão da soberania também ter sido renunciada com relação ao caso específico é de natureza fundamental e, assim, deve ser possível, não só para que os árbitros a avaliem integralmente, mas também para que a corte o faça juntamente com a avaliação quanto a questão da ausência de acordo de arbitragem válido.

4.5 Com relação à questão de se é permitido a uma parte que invocou a ausência de um acordo arbitral válido no procedimento arbitral para substanciar tal alegação no processo para

desconsideração usando novas afirmativas factuais ou legais, sempre deve haver uma avaliação de se uma nova afirmativa factual ou legal, em parte considerando os requisitos do devido processo legal, viola o objetivo das regulamentações legais mencionadas no item 4.1. Neste aspecto, é possivelmente relevante, entre outros fatores, a medida em que as novas afirmações se alinham com posições anteriores (assumidas no procedimento arbitral), a razão para a ausência de apresentação de novas afirmações anteriormente, e se a parte relevante estava ou não representada por um advogado no procedimento arbitral.

Artigo 1065(1), caput e alínea (a) do Código Holandês de Processo Civil

Ausência de trânsito em julgado

4.6 A defesa mais significativa da TexPet e da Chevron é o seu argumento de que as decisões tomadas no primeiro processo de desconsideração transitaram em julgado. A TexPet e a Chevron alegam que a presente ação pertence à mesma relação legal sobre a qual uma decisão já foi tomada no primeiro processo de desconsideração; afinal, nestes processos, a questão relacionada com a presença de um acordo arbitral válido foi respondida afirmativamente nos termos do Artigo VI do BIT. Assim, segundo a Chevron e a TexPet, nesta ação, não há espaço para repetir o debate entre as partes quanto a esta questão. A Corte Distrital, no entanto, concorda com o Equador no ponto de que as sentenças não transitaram em julgado, conforme os termos do Artigo VI(1) do BIT, a questão da validade do acordo de arbitragem coincide em grande medida com a questão de se há ou não um conflito de investimento e, nesta ação, a TexPet e a Chevron reclamam um conflito de investimento diferente comparado àquele no primeiro processo de desconsideração. Isso não invalida o fato de que a Corte Distrital, por exemplo em sua interpretação dos termos do Artigo VI do BIT, estará (apta a) adotar as conclusões do primeiro processo de desconsideração como ponto de partida.

Artigo VI do BIT

4.7 As partes não questionam que o Artigo VI(4) do BIT seja uma oferta aberta por uma parte do tratado aos (cidadãos e) às empresas da outra parte do tratado para fazer acordo em qualquer conflito de investimento por meio de arbitragem. A Corte Distrital deve responder se esta oferta também se aplica à adjudicação do conflito apresentado ao Tribunal.

O Tribunal aceitou a competência com base em dois embasamentos separados e independentes, nomeadamente aqueles mencionados no Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT e no Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT.

4.8 Assim como realizado pelo Tribunal, a Corte Distrital primeiro avaliará se o Tribunal pode assumir a competência nos termos do Artigo VI(1)(c) do BIT. Em linha com a Chevron e a TexPet, a Corte Distrital opina que na medida em que a Corte Distrital esteja apta a estabelecer que o Tribunal pode derivar competência com base nos termos do parágrafo do Artigo, a avaliação comparada aos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT pode ser omitida devido à ausência de interesse.

4.9 A questão da competência do Tribunal deve ser respondida com base na interpretação dos termos no Artigo VI do BIT. A interpretação deve ser feita – e isso não está sendo disputado – de acordo com os termos nos Artigos 31 e 32 da Convenção de Viena de 1969. Neste caso, esta leva a uma interpretação dos termos no Artigo VI do BIT de acordo com o significado do texto neste artigo na linguagem comum, mas considerando o contexto da redação – que consiste, entre outras coisas, no restante do tratado, incluindo o preâmbulo – e com a devida observância do contexto e objetivo do tratado. É evidente, com base nos termos no preâmbulo em 2.2 do BIT que o BIT visa proteger e incentivar os investimentos feitos por cidadãos de uma parte do tratado no território da outra parte do tratado por meio de tratamento justo e igualitário. Por fim, um

termo em um tratado deve ter um significado especial se ficar estabelecido que as partes tinham tal significado em mente.

Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT

4.10 O Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT estabelece o quanto segue: *“Para fins deste Artigo, um conflito de investimento é uma disputa entre uma Parte e um cidadão ou empresa da outra Parte, oriundo de ou relacionado a [...] (c) uma alegada infração a qualquer direito conferido ou criado por este Tratado com relação a um investimento.”*

4.11 A Corte Distrital concorda com o Tribunal que, ao contrário do que alega o Equador, neste caso há um *investimento*. O Artigo I(1)(a) do BIT estabelece uma definição ampla ao termo *investimento* (“*significa qualquer tipo de investimento*”) e oferece uma lista não exaustiva de investimentos, a partir da qual deve-se concluir que o termo *investimento*, conforme mencionado no BIT, não coincide com o significado que o termo tem na linguagem comum. Além disso, com base nos termos do Artigo I(3) do BIT, um investimento não termina porque a forma do investimento muda. Além disso, deve-se concluir a partir dos termos no Artigo II(3)(b) do BIT (que estabelecem a proteção na venda de um investimento) e no Artigo II(7) do BIT (que estabelece a proteção a ações e direitos relacionados a um investimento) que o termo *investimento* inclui a liquidação total de um investimento. Não se conclui expressamente a partir dos termos do BIT que as condições necessárias para a existência de um *investimento* sejam o fato de que um investimento se encontra operacional ou um motivo para o investimento, como não há fatos ou circunstâncias a partir das quais possa se deduzir que as partes do BIT determinaram um significado (especial) ao termo *investimento*. Por fim, a ampla interpretação do termo *investimento* corresponde aos objetivos do BIT, que é (o incentivo a novos investimentos por meio de) proteção a investimentos. A decisão da Corte Distrital com relação à interpretação ampla do termo *investimento* é idêntica à decisão da corte de apelação no primeiro processo de desconsideração, que foi mantida pela Suprema Corte.

4.12 Além disso, ao contrário do Equador, a Corte Distrital é da opinião de que o Acordo de 1995 deve ser considerado de forma indissociável com o Contrato de Concessão (conforme mencionado pelo Tribunal: *“uma ligação próxima e indissociável”*), e que o Contrato de Concessão se refere a um investimento que não é objeto de disputa. Afinal, o Acordo de 1995 explicitamente se refere algumas vezes ao Contrato de Concessão e inclui, entre outros, uma liberação pelo Equador com relação a *“demandas [...] pelo Impacto Ambiental oriundo de Operações do Consórcio”*. Esta liberação em especial foi invocada perante o Tribunal e não pode ser interpretada de outra maneira a não ser como *“um pedido de obrigação de fazer com valor econômico, e associado a um investimento”* e *“um direito conferido contratualmente”* conforme mencionado no Artigo I(1)(a) do BIT. Neste sentido, é relevante que tenha sido estabelecido que os Autores de Lago Agrio basearam suas ações contra a Chevron em alegadas violações ao Contrato de Concessão cometidas pela TexPet. Além disso, somente em setembro de 1998, com a Liberação Final de 1998 (que por sua vez está intimamente ligada ao Acordo de 1995 e ao Contrato de Concessão), foi estabelecido que a TexPet cumprira com suas obrigações oriundas do Acordo de 1995, incluindo as obrigações de remediação do solo. O Equador contradisse de forma insuficiente as afirmações da TexPet e da Chevron de que estas obrigações ainda não estavam completamente satisfeitas em 11 de maio de 1997, de forma que a Corte Distrital presume que isso já tenha sido estabelecido. O cumprimento destas obrigações era pré-requisito para (parte) da liberação invocada perante o Tribunal.

- 4.13 Os argumentos acima expostos levam à conclusão de que, no momento da entrada em vigor do BIT, em 11 de maio de 1997, havia um *investimento*. Em vista desta descoberta, o argumento do Equador baseado na limitação temporal incluída nos termos do Artigo XII do BIT não é mais relevante e não é necessário decidir se este argumento ainda precisa ser discutido, conforme alegado pela Chevron e a TexPet, uma vez que este ponto não foi discutido anteriormente perante o Tribunal. Por fim, a Corte Distrital opina que o BIT não tem efeitos retroativos.
- 4.14 Foi estabelecido incontestavelmente que a TexPet, na qualidade de investidora e parte, pode ter direitos com relação ao Equador (invocados perante o Tribunal) oriundos do Acordo de 1995. Considerando que a disputa com o Equador se refere em especial à natureza e ao escopo dos direitos com relação ao Equador oriundos do Acordo de 1995, na opinião da Corte Distrital – considerando as conclusões acima – havia um conflito de *investimento* na relação com a TexPet à qual se aplica a arbitragem prevista no BIT, agregando relevância ao fato de que os Autores de Lago Agrio basearam sua ação contra a Chevron em supostas infrações ao Contrato de Concessão cometidas pela TexPet. A disputa entre TexPet e Equador, assim, se relaciona com “*uma suposta infração a qualquer direito conferido ou criado por este Tratado com relação a um investimento*” conforme mencionado no Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT. O fato de que não foi a TexPet, mas sua controladora Chevron que foi intimada pelos Autores de Lago Agrio não pode alterar a qualificação da disputa entre Equador e TexPet na qualidade de *conflito de investimento*. Com relação à TexPet, o Tribunal agiu, portanto, corretamente em aceitar a competência pois havia um acordo arbitral válido. Consequentemente, não há mais qualquer necessidade de avaliar se há um *conflito de investimento* conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT com relação à TexPet.
- 4.15 Também foi determinado como incontestado o fato de que – como também decidido pelo Tribunal dentro do contexto de uma avaliação baseada nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT – a Chevron, na qualidade de controladora da TexPet, se qualifica como *investidor indireto* conforme mencionado nos termos do Artigo I(1)(a) do BIT. No entanto, este fato não pode levar à conclusão de que a disputa entre Equador e Chevron também deve ser qualificada como um *conflito de investimento* conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT. Em sua disputa com o Equador, afinal, a Chevron se baseia em seus próprios direitos (de liberação) oriundos do *investimento* e não só em nome de sua subsidiária, TexPet, e, direitos (de liberação) que meramente protegem a subsidiária. Não há conflito entre as partes de que o Tribunal suspendeu sua decisão sobre a questão da possibilidade de basear sua competência sobre a disputa entre Equador e Chevron nos termos do Artigo VI(1)(c) do BIT considerando que a Chevron possivelmente é um *investidor direto*, e mais especificamente a questão de se a Chevron diretamente assumiu o lugar da Texaco – controladora da TexPet de 1964 a 2001 - e, neste sentido, pode receber direitos independentes próprios a partir do *investimento*. O Artigo 1052(1) do Código Holandês de Processo Civil, que estabelece que um tribunal tem direito de (primeiro) decidir sobre a sua competência, assim impede que a Corte Distrital responda a esta pergunta. Isso significa que a Corte Distrital deve determinar se o Tribunal tem competência na disputa entre Equador e Chevron nos termos do Artigo IV(1), caput e alínea (a) do BIT.

Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT

- 4.16 O Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT estabelece o quanto segue:
“*Para fins deste Artigo, um conflito de investimento é uma disputa entre uma Parte e um cidadão ou empresa da outra Parte oriunda de ou relacionada a (a) um contrato de investimento entre a Parte e o cidadão ou empresa*”.

- 4.17 A Corte Distrital decide conforme o Tribunal que com relação à competência do Tribunal na disputa entre Equador e Chevron, a resposta é decisiva quanto à possibilidade da Chevron, na qualidade de Parte Isenta conforme mencionado nos termos da Cláusula 5.1 do Acordo de 1995, se beneficiar independentemente deste acordo. Depois que o Tribunal estabeleceu esta questão na Terceira Sentença Intermediária e, dado o fato de que também tem papel importante na avaliação da disputa quanto ao mérito entre Equador e Chevron, basicamente respondeu a mesma de forma afirmativa *prima facie*, o Tribunal claramente respondeu à questão (quanto ao mérito) de forma afirmativa na Primeira Sentença Parcial. Esta Corte Distrital estabelece, assim, que o Tribunal decidiu sobre a sua competência com relação à disputa entre Equador e Chevron com base nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT, de forma que o Artigo 1052(1) do Código Holandês de Processo Civil não impede uma avaliação pela Corte Distrital.
- 4.18 Primeiramente, a Corte Distrital concluiu que, contrariamente ao alegado pelo Equador, e também considerando o significado estabelecido para os termos na linguagem comum, o Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT não estabelece como regra obrigatória que a competência somente poderá existir com relação a uma parte que tenha sido parte do *contrato de investimento* desde o início e também o tenha celebrado, de forma que não deve ser negado à Chevron o direito de se beneficiar dos termos deste parágrafo do artigo somente por esta razão. Esta conclusão também é baseada no objetivo (de proteção) do BIT. Além disso, não há circunstâncias afirmadas ou demonstradas a partir das quais seja possível determinar que as partes do tratado visavam a interpretação restritiva, defendida pelo Equador, do termo “*entre*” neste parágrafo no Artigo.
- 4.19 A Corte Distrital concorda com a Chevron e com a TexPet de que o Equador não pode (mais) arguir que a frase “*relacionada a*” do caput do Artigo VI(1) do BIT logicamente se relaciona meramente com o embasamento (c) e não com o embasamento (a), devido ao critério estabelecido no parágrafo 4.5. Esta conclusão se baseia no fato de que foi estabelecido como incontroverso que o Equador arguiu explicitamente, no contexto do debate de competência perante o Tribunal, que esta frase também se refere ao embasamento (a), já que é incontroverso que o Equador, durante o procedimento arbitral, contou com os serviços de consultoria de advogados bastante experientes.
- 4.20 A Corte Distrital rejeita a defesa do Equador de que o Acordo de 1995 não pode ser considerado um *contrato de investimento*. Considerando que a definição do termo “*contrato de investimento*” está ausente do BIT, a Corte Distrital baseia sua conclusão de que esta frase também deve ser interpretada de forma ampla, com definição ampla e incluindo a aplicação ampla do termo “*investimento*” (cf. 4.11), o objetivo de proteção do BIT e o fato de que o BIT não contém indicações de que o termo “*contrato de investimento*” deve ser interpretado de forma restritiva. Já foi estabelecido acima que há uma ligação indissociável entre o Contrato de Concessão – cuja qualificação como contrato de investimento não está em discussão – e o Acordo de 1995 (cf. 4.12). Este vínculo determina que, ao se avaliar se há um contrato de investimento, estes contratos não podem ser considerados de forma separada. Considerando a interpretação ampla da frase supramencionada, chega-se à conclusão que o Acordo de 1995 é parte de um contrato de investimento conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT.
- 4.21 A disputa entre Chevron e Equador na arbitragem pertence essencialmente à questão de se a Chevron pode receber direitos (de liberação) a partir do Acordo de 1995 e, em caso positivo, qual é a medida de tais direitos. A partir do acima exposto define-se que é relevante para a avaliação da competência do Tribunal apenas a questão de se a Chevron pode, em princípio, basear-se independentemente na qualidade de Parte Isenta nos termos do Acordo de 1995. Assim, é incontroverso entre as partes que esta questão deve ser respondida de acordo com as leis do

Equador, e também é incontroverso que segundo as leis do Equador, uma parte pode celebrar um contrato posteriormente e pode receber direitos oriundos de tal instrumento. Se a Chevron pode ser considerada como Parte Isenta conforme mencionado nos termos da Cláusula 5.1 do Acordo de 1995, há um conflito de investimento conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT. Neste sentido, também é relevante o fato de que os Autores de Lago Agrio basearam suas demandas em, dentre outras coisas, infrações do contrato de investimento, especificamente o Contrato de Concessão.

- 4.22 A Chevron e a TexPet basearam sua afirmativa de que a Chevron deve ser considerada Parte Isenta nas conclusões do Tribunal neste sentido (na Terceira Sentença Intermediária e na Primeira Sentença Parcial). O Equador meramente contestou esta afirmação com o argumento apresentado na petição inicial de que o Tribunal determinou erroneamente neste sentido, e substanciou sua alegação sem explicações, meramente com base nos documentos processuais do procedimento arbitral. Considerando que a base de sua defesa está, assim, insuficientemente clara para a Corte Distrital e as demais partes, esta defesa infundada deve ser desconsiderada (cf. Suprema Corte, 17 de outubro de 2008, ECLI:NL:HR:2008:BE7201). A Corte Distrital adota como sua a conclusão do Tribunal que determina que a Chevron é uma Parte Isenta. Neste sentido, é relevante que após um extenso debate entre as partes e a consulta a três peritos (legais), e uma comparação entre as versões em inglês e espanhol do Acordo de 1995, o Tribunal chegou à conclusão de que a Chevron, como controladora da TexPet, se encontra dentro do termo “representantes e subsidiárias” (*principales y subsidiarias*) da Cláusula 5.1.
- 4.23 O Equador também afirmou que com base nos termos da Cláusula 9.4 do Acordo de 1995, a Chevron, como terceiro mencionado naquele parágrafo, e apesar de sua capacidade como Parte Isenta, não poderá se beneficiar de qualquer direito do Acordo de 1995. Este argumento já não precisa de discussão porque a questão de se a Chevron como Parte Isenta pode de fato receber direitos oriundos do Acordo de 1995 é uma questão substantiva que não está em questão na avaliação da competência do Tribunal.

Conclusão com relação à competência do Tribunal

- 4.24 Considerando o acima exposto, a alegação do Equador que busca a desconsideração deve ser negada na medida em que se baseia na ausência de um acordo arbitral. A disputa entre Equador e TexPet deverá (sob quaisquer circunstâncias) ser qualificada como conflito de investimento conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (c) do BIT e a disputa entre Equador e Chevron como conflito de investimento conforme mencionado nos termos do Artigo VI(1), caput e alínea (a) do BIT.

Artigo 1065(1), caput e alínea (e) do Código Holandês de Processo Civil

- 4.25 Dentro do contexto desta avaliação da demanda que visa desconsiderar as sentenças arbitrais por violação a políticas públicas, a Corte Distrital determina antes de mais nada que deve observar limites e que tais demandas somente devem ser atendidas na eventualidade de violação de termo de lei obrigatória que seja de natureza tão fundamental que o cumprimento desta provisão não deverá ser limitado por meio de restrições processuais. Além disso, estabelece a jurisprudência que a violação do direito a tratamento igualitário das partes estabelecida no Artigo 1039(1) do Código Holandês de Processo Civil e os princípios fundamentais da lei processual nele definidos, incluindo o direito de ouvir e ser ouvido, pode levar à desconsideração de uma sentença arbitral devido à infração de política pública. Não há limitações para a aplicação do Artigo 1065(1)(e) do Código Holandês de Processo Civil em caso de infração deste direito de ouvir e ser ouvido. Em alguns casos, a ausência de consubstanciação

(convicente) de uma decisão arbitral pode levar à desconsideração com base nos termos do Artigo 1065(1), caput e alínea (e) do Código Holandês de Processo Civil.

- 4.26 Neste sentido, a avaliação se aplica às medidas provisórias concedidas pelo Tribunal na Primeira e Segunda Sentenças Intermediárias – em resumo, estabelecendo uma ordem para que o Estado do Equador adotasse medidas para suspender (ou fazer suspender) a execução de decisões judiciais nos processos de Lago Agrio para limitar os danos e manter o status quo – e a declaração emitida na Quarta Sentença Intermediária que estabeleceu que o Equador violou tal determinação.

Soberania e independência das cortes

- 4.27 A afirmação do Equador de que, ao conceder estas medidas provisórias, o Tribunal violou a soberania e independência do Equador de forma inaceitável não pode levar à desconsideração, na opinião da Corte Distrital, uma vez que o Equador se vinculou ao BIT voluntária, inequívoca e incondicionalmente, incluindo aos termos com relação à arbitragem. A Corte Distrital também conclui que o fato de o Tribunal estabelecer na Segunda Sentença Intermediária que a determinação para adoção de medidas também se dirigia ao judiciário do Equador não é contrária à política pública, uma vez que o judiciário é um órgão que é parte indissociável do Estado do Equador (vinculado ao BIT), uma vez que o Estado pode ser considerado responsável pela conduta deste órgão, e uma vez que a confiabilidade na independência deste órgão não constitui razão válida para permitir que infrações de obrigações previstas no direito internacional continuem a existir. O Equador afirmou que a independência das cortes equatorianas está ameaçada. Ao contrário do que este argumento sugere, a Corte Distrital concorda com a Chevron e a TexPet que a ordem do Tribunal não pode ser interpretada com o significado de que (os órgãos executivo e legislativo do) o Equador deve infringir a separação de poderes às custas do judiciário. A ordem somente faz referência às obrigações oriundas do direito internacional que também se aplicam ao judiciário. Ao contrário do que o Equador afirma, a ordem do Tribunal também não pode ser interpretada como uma imposição para cortes fora do Equador. Conforme afirmado pelo Equador, a ausência de necessidade de medidas provisórias é negada pelas conclusões incontestáveis na Quarta Sentença Intermediária que estabelece que a execução teve início em diversos países mesmo depois que tais medidas foram impostas.

Autores de Lago Agrio

- 4.28 É incontroverso que as medidas provisórias (podem ter) têm consequências diretas para os Autores de Lago Agrio. Afinal, estas (possíveis) consequências significam que a execução da(s) sentença(s) da corte equatoriana estará temporariamente suspensa. Apesar deste fato e das circunstâncias de que os mesmos não foram ouvidos pelo Tribunal, é a opinião desta Corte Distrital de que, também neste sentido, considerando as circunstâncias especiais discutidas abaixo, não houve infração de política pública (nacional ou internacional).
- 4.29 A Corte Distrital estabelece peso decisivo ao fato de que a ordem do Tribunal é composta por uma medida provisória de natureza temporária (obviamente), e que é evidente a partir do Aviso de Arbitragem (mencionado em 2.7) que as alegações da Chevron e da TexPet nesta ação perante o Tribunal não se dirigem aos Autores de Lago Agrio e aparentemente não visam invalidar as decisões das cortes equatorianas com relação a danos ou garantir de outra forma que tais decisões não terão mais (ou pouco) efeito. Em essência, as alegações da Chevron e da TexPet contra o Equador visam obter uma declaração de que o Equador é exclusivamente responsável pelos danos definidos nas ações de Lago Agrio em benefício dos autores de Lago Agrio, e que o Equador seja determinado a indenizar e proteger a Chevron e a TexPet com relação a tais danos. A conclusão do Tribunal nos termos de 4.70 da Terceira Sentença Intermediária, que está correta

na opinião desta Corte Distrital, deve ser avaliada considerando o acima exposto: *“Se for estabelecido que [o Equador] tenha, ao concluir os Acordos de Liberação, adotado uma medida que tenha o efeito legal de destituir os Autores de Lago Agrio de direitos previstos na Lei equatoriana que poderiam de outra forma ter usufruído, isso é uma questão entre os últimos e o Réu, e não uma questão a ser discutida perante este Tribunal.”*

- 4.30 É opinião da Corte Distrital que as medidas provisórias determinadas pelo Tribunal não podem ser explicadas exceto pelo fato de que no momento em que tais medidas foram estabelecidas, o Tribunal aparentemente tinha sérias indicações de que a sentença publicada em primeira instância na Ação de Lago Agrio, que é a base para a execução (suspensa) pelos Autores de Lago Agrio, provou-se ser fraudulenta – incluindo pelo lado dos Autores de Lago Agrio – e ter sido publicada sob pressão política. Na Primeira Sentença Intermediária, o Tribunal considerou: *“as diferentes exposições pelas Partes em suas respectivas petições protocoladas perante o Tribunal e [...] todas as circunstâncias relevantes nesta arbitragem até a audiência de fevereiro”*. No Aviso de Arbitragem de 23 de setembro de 2009 (parte E: *“Conduta Errônea do Equador com Relação à Ação de Lago Agrio”*), a Chevron e a TexPet já discutiram de forma exaustiva a fraude que alegam existir, e depois apresentaram vários documentos no procedimento arbitral no sentido que sempre mencionaram nas Ordens Processuais que precederam a Primeira Sentença Intermediária (incluindo a ordem de restrição temporária publicada pela Corte Distrital dos EUA para o Distrito Sul de Nova Iorque de 08 de fevereiro de 2011). Esta circunstância automaticamente oferece justificativa – embora o Tribunal não tenha explicado nas Sentenças Intermediárias – para as possíveis consequências (temporárias) para os Autores de Lago Agrio oriundas das medidas provisórias, mesmo na eventualidade de tais medidas – e a Corte Distrital não assume nenhuma posição neste sentido – levarem a uma restrição a qualquer direito obrigatório dos Autores de Lago Agrio de natureza fundamental.
- 4.31 Estas indicações de fraude foram confirmadas na sentença de quase 500 páginas da supramencionada Corte Distrital em Nova Iorque de 04 de março de 2014 (doravante designada: a sentença de Nova Iorque), com base na qual os Autores de Lago Agrio foram proibidos de receber proventos de duas ações nos Estados Unidos e que estabeleceu: *“Se já houve um caso que garantisse tratamento justo com relação a uma sentença obtida por meio de fraude, é este caso.”* Nesta sentença ficou estabelecido – em parte de acordo com testemunhos, incluindo testemunho do juiz que publicou a sentença de primeira instância, e provas técnicas referentes a documentos internos – entre outros:
- que o juiz equatoriano que publicou a sentença de primeira instância foi corrompido pelos advogados dos Autores de Lago Agrio com a promessa de que receberia US\$ 500.000 dos rendimentos advindos da execução da sentença que ele publicaria;
 - que os advogados dos Autores de Lago Agrio redigiram o laudo do perito nomeado pelo juiz equatoriano, mediante o pagamento de US\$ 120.000 em propina para este perito;
 - que a sentença de primeira instância supramencionada, que foi publicada após um período excepcionalmente curto, foi preparada pelos advogados dos Autores de Lago Agrio, e não pelo juiz equatoriano. Com relação a esta, por exemplo, foi determinado, por meio de processo de produção de provas, que o teor de diversos documentos internos dos advogados dos Autores de Lago Agrio, que não foram apresentados no processo de Lago Agrio, puderam ser encontrados *reproduzidos fielmente* – em alguns casos incluindo até mesmo erros de digitação – na sentença de primeira instância;
 - por fim, que o Presidente Correa do Equador, que veementemente apoiou o caso dos Autores de Lago Agrio diversas vezes em público, mantinha contato regular durante a Ação de Lago Agrio com os advogados dos Autores de Lago Agrio, assim como outros representantes do governo do Equador.

- 4.32 Neste processo, o Equador questionou estas e outras conclusões incriminadoras na Sentença de Nova Iorque em apenas dois breves parágrafos em suas anotações (61 e 62) afirmando que há alegadamente novas provas ilibatórias – não especificadas – e que uma testemunha que foi ouvida em benefício da Sentença de Nova Iorque e que prestou declarações incriminadoras foi alegadamente corrompida pela Chevron e alegadamente admitiu posteriormente que mentira. O Equador enfatizou que um recurso foi protocolado contra esta decisão e ofereceu-se para provar suas afirmações. No entanto, o fornecimento de novas evidências não está sendo questionado neste processo pois a consubstanciação de provas, em vista das provas acima mencionadas usadas na Sentença de Nova Iorque, é insuficiente e esta oferta não afeta o fato de que, conforme mencionado acima, deve-se assumir que no momento em que as medidas provisórias foram adotadas, o Tribunal tinha sérias indicações de que a sentença de primeira instância na Ação de Lago Agrio fora obtida de forma fraudulenta e sob pressão política.
- 4.33 Nestas circunstâncias, na opinião da Corte Distrital, o fato de os Autores de Lago Agrio não terem sido ouvidos pelo Tribunal não pode ser considerado como sendo contrário à política pública. Além disso, conforme corretamente argumentado pela Chevron e pela TexPet, os princípios fundamentais da lei processual mencionados em 4.25, incluindo o direito de ouvir e ser ouvido, se referem ao tratamento igualitário das partes *na arbitragem*. Os Autores de Lago Agrio não são partes da arbitragem.

Consubstanciação de medidas provisórias

- 4.34 O Equador considera como contrário à política pública o fato de que o Tribunal não baseou sua decisão ao adotar as medidas provisórias em qualquer consubstanciação e não estabeleceu quaisquer fatos neste sentido. A Corte Distrital estabelece que a primeira Sentença Intermediária (na metade da página 14) menciona o recebimento das cartas de 04 e 12 de janeiro de 2012 com documentos da Chevron e da TexPet nos quais são solicitadas as Medidas Provisórias. A última carta também foi citada, incluindo a opinião da Chevron e da TexPet que naquele instrumento “apresentaram um caso prima facie no mérito, incluindo provas prima facie de que as demandas envolvidas na Ação de Lago Agrio foram acordadas e liberadas pelo Governo, que a Ação de Lago Agrio foi marcada por fraude e/ou sérias violações ao devido processo”. A carta de 04 de janeiro de 2012 apresentada na ação como Anexo G-24 deixa claro que já ficou estabelecido com clareza que houve atividade de redação anônima “ghost writing” na sentença de primeira instância e intervenção do governo equatoriano. Mediante menção na Primeira Sentença Intermediária à resposta escrita do Equador, entre outros, a estas cartas e uma reunião processual, é apresentada a seguinte conclusão por parte do Tribunal: “*O tribunal considerou os diferentes documentos apresentados pelas Partes em suas respectivas petições a este Tribunal e considerou também todas as circunstâncias relevantes a esta arbitragem [...]*”, seguidas das medidas provisórias. A Segunda Sentença Intermediária contém consubstanciação similar.
- 4.35 Deve ser acordado com o Equador que a consubstanciação das duas primeiras Sentenças Intermediárias foi concisa. No entanto, não há causa suficiente para concluir que estas decisões violavam a política pública. Neste aspecto, é relevante não só a limitação a ser observada pela Corte Distrital, mas também as circunstâncias da consubstanciação das medidas provisórias e não de uma decisão quanto ao mérito. Também é relevante o fato de que as afirmações nas quais se basearam os pedidos de medidas provisórias ainda tivessem de ser avaliadas quanto ao mérito pelo Tribunal, obstruindo uma avaliação firme das mesmas dentro do contexto das medidas provisórias e o estabelecimento dos fatos do caso.

Direito de viver em ambiente não poluído

- 4.36 Com relação à violação de política pública, a Corte Distrital ainda compactua da opinião da Chevron e da TexPet de que a afirmativa do Equador de que o Tribunal destituiu os cidadãos equatorianos de seu direito fundamental de viver em um ambiente não poluído não tem base factual ou legal. O fato de que o Tribunal determinou em sua Primeira Sentença Intermediária que o Acordo de 1995 impede que a Chevron e a TexPet sejam processadas por cidadãos equatorianos com base nas chamadas “reclamações difusas” – em oposição a ações ambientais individuais (que, segundo o Tribunal, não estão sujeitas ao Acordo de 1995), que envolvem danos ambientais pessoais (próximos) – não destitui estes cidadãos de seu direito de fazer estas reclamações difusas contra o Equador. A Corte Distrital compartilha também da posição da Chevron e da TexPet de que o Equador explicou de forma insuficiente sua afirmativa de que este direito de qualquer pessoa a um meio-ambiente limpo tem efeitos horizontais (entre cidadãos equatorianos e empresas privadas como a Chevron e a TexPet), enquanto a presença deste direito na constituição equatoriana – uma lei que pode ser assumida como estabelecendo (de forma exclusiva) a relação entre um estado e seus cidadãos – constitui uma contra indicação chave deste efeito horizontal. Como mencionado, a decisão do Tribunal não obstrui de maneira alguma as ações ambientais individuais envolvendo reclamações de danos ambientais individuais (próximos).
- 4.37 A conclusão oriunda do acima exposto é que, na opinião da Corte Distrital, não há violação da política pública ou dos bons costumes conforme mencionado nos termos do Artigo 1065(1), caput e alínea (e) do Código Holandês de Processo Civil. No que se refere à intenção do Equador de argumentar que suas afirmações, discutidas no parágrafo 4.27 *et seq.*, deveriam (também) levar à conclusão de que o Tribunal excedeu sua competência, este argumento – que não contém qualquer explicação – deve ser desconsiderado.

Artigo 1065(1), caput e alínea (c) do Código Holandês de Processo Civil

- 4.38 Segundo o Equador, a decisão do Tribunal com relação à violação pelo Equador das duas primeiras Sentenças Intermediárias, incluída na Quarta Sentença Intermediária, por sua natureza, não é uma medida provisória, e, portanto, não poderia ter sido concedida em uma Sentença Intermediária. Assim, na opinião do Equador, os árbitros agiram de forma a violar os termos do Artigo 26(2) dos Regulamentos da UNCITRAL de 1976. A Chevron e a TexPet questionaram esta afirmação, de forma fundamentada.
- 4.39 O Artigo 26 dos Regulamentos da UNCITRAL de 1976 contém disposições sobre medidas provisórias e estabelece:
1. *Quando solicitado por qualquer das partes, o tribunal arbitral pode adotar quaisquer medidas provisórias que considerar necessárias com relação ao assunto da disputa, incluindo medidas para conservação de bens que compõem o objeto da disputa, como a determinação de seu depósito com um terceiro ou a venda de bens perecíveis.*
 2. *Estas medidas provisórias podem ser estabelecidas na forma de uma sentença intermediária. O tribunal arbitral deve ter direito a exigir uma garantia pelos custos de tais medidas.*
 3. *Um pedido de medidas provisórias apresentado por qualquer parte a uma autoridade judicial não deve ser considerado incompatível com o acordo arbitral, ou como renúncia a tal acordo.*
- 4.40 A Corte Distrital compartilha a opinião da Chevron e da TexPet de que, considerando a autoridade do Tribunal nos termos do Artigo 26(1) dos Regulamentos da UNCITRAL de 1976 (“qualquer medida provisória”), é impossível – sem necessidade de futuras explicações, que estão ausentes – considerar que o Tribunal poderia não estar autorizado a pronunciar a contestada conclusão de que as medidas provisórias determinadas previamente foram violadas pelo Equador no contexto das mesmas medidas provisórias. Neste sentido, é importante notar o fato de que esta conclusão aparentemente inspirada como estímulo necessário para que o Equador cumprisse com as medidas provisórias, estabelecendo assim a correlação entre as medidas provisórias determinadas anteriormente e a conclusão. A Corte Distrital, assim, conclui que o Tribunal não

violou os termos do Artigo 26 dos Regulamentos da UNCITRAL de 1976 e não excedeu seu mandato.

Conclusão final e custas legais

- 4.41 Considerando que nenhuma das fundamentações para descon sideração das sentenças arbitrais apresentadas pelo Equador foram aceitas, os pedidos serão negados.
- 4.42 Como parte sucumbente, o Equador será obrigado a pagar as custas legais do procedimento. A determinação da Corte Distrital quanto ao valor das custas legais a serem pagas para a Chevron e a TexPet será baseado no interesse material do caso. Considerando que este interesse é certamente maior que o interesse exigido para aplicação da mais alta escala de custos aprovada pelo tribunal – um milhão de euros – esta mais alta escala de custos aprovada pelo tribunal (taxa VIII no valor de EUR 3.211 por ponto) será aplicada.
- 4.43 As custas legais por parte da Chevron e da TexPet estão estimadas até esta data em um total de EUR 7.030, dos quais EUR 608 em taxas de registro judicial e EUR 6.422 em honorários advocatícios (2 pontos x EUR 3.211), a serem acrescidos de juros legais reclamados e incontroversos devidos a partir do décimo quarto dia a contar da data em que a sentença seja publicada.

5. A decisão

A Corte Distrital

- 5.1 rejeita as alegações;
- 5.2 determina que o Equador pague as custas legais do procedimento, estimadas por parte da Chevron e da TexPet até esta data em € 7.030, a serem acrescidas de juros legais a contar do décimo quarto dia da data desta sentença;
- 5.3 declara que esta sentença deve ter efeitos imediatos com relação à ordem de custas.

Esta sentença foi publicada por Sr. D.R. Glass, Sr. D. Aarts e Sr. J.W. Bockwinkel e apresentada em público em 20 de janeiro de 2016.

[assinatura]

[assinatura]